



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1999661 - BA (2022/0123633-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BERENICE ANDRADE E SOUZA
EMBARGANTE : CELIA MOURA DE CASTRO
EMBARGANTE : DILMA SANTANA CERQUEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DAMAS FRAGA MAIA
EMBARGANTE : MARIA SIDNEA VAZ DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGANTE : RITA BARRETO DAS MERCES
EMBARGANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA - BA022860
ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA023844
CAROLINE SOUZA SANTANA - BA037590
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
DOUGLAS BONTEMPO GOMES - DF030468
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição e/ou sanar erro material no julgado embargado.

1.1. Na hipótese, merece acolhimento parcial o apelo recursal, sem efeitos infringentes, para sanar erro material quanto ao nome da parte agravante.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.661 - BA
(2022/0123633-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : BERENICE ANDRADE E SOUZA
EMBARGANTE : CELIA MOURA DE CASTRO
EMBARGANTE : DILMA SANTANA CERQUEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DAMAS FRAGA MAIA
EMBARGANTE : MARIA SIDNEA VAZ DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGANTE : RITA BARRETO DAS MERCES
EMBARGANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA - BA022860
ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA023844
CAROLINE SOUZA SANTANA - BA037590
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
DOUGLAS BONTEMPO GOMES - DF030468
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por BERENICE ANDRADE E SOUZA e outros em face do acórdão acostado às fls. 2370/2371, e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa de juntada de documentos prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é inaplicável ao recurso especial ou ao respectivo agravo contra sua inadmissibilidade.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões dos aclaratórios (fls. 2383/2389, e-STJ) os embargantes sustentam a existência de erro material, porquanto teria constado no acórdão ora embargado o nome de Notre Dame Intermédica Saúde S.A, nome e omissão acerca da análise das informações trazidas pelas autoras pela falta de juntada do substabelecimento na primeira intimação, ante a falta de digitalização correta e completa; referência feita ao entendimento do STF, acerca da possibilidade de ser sanável o suposto vício de representação processual, bem como não teria sido analisado o item " juntada de substabelecimento/procuração - matéria de ordem pública - vício sanável - prazo razoável - segurança jurídica - violação aos arts. 76 e 352 do CPC." e violação aos arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, e 133 da CF.

Impugnação às fls. 2392/2396, e-STJ.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.661 - BA
(2022/0123633-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição e/ou sanar erro material no julgado embargado.

1.1. Na hipótese, merece acolhimento parcial o apelo recursal, sem efeitos infringentes, para sanar erro material quanto ao nome da parte agravante.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão com relação as

alegações traçadas quanto a alegação a respeito das informações trazidas pelas autoras pela falta de juntada do substabelecimento na primeira intimação, ante a falta de digitalização correta e completa; referência feita ao entendimento do STF, acerca da possibilidade de ser sanável o suposto vício de representação processual e bem como não teria sido analisado o item "juntada de substabelecimento/procuração - matéria de ordem pública - vício sanável - prazo razoável - segurança jurídica - violação aos arts. 76 e 352 do CPC", porquanto tais alegações foram rechaçadas, ainda que de forma indireta pelo acórdão local quando consignou, verbis (fls. 2375, e-STJ):

Na presente hipótese, a Presidência do STJ verificando a ausência da cadeia completa de procurações outorgando poderes ao subscritor do agravo (art. 1.042 do CPC/15), determinou a intimação da parte para regularizar o vício (fl. 2066, e-STJ).

Ocorre que, conforme atestado na decisão agravada, mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que juntou procurações, às fls. 2070/2076, que não outorgam poderes à subscritora dos recursos, Dra. Caroline Souza Santana, somente outorgam poderes à Dra. Ana Karina Pinto de Carvalho Silva, OAB/BA nº 23.844 e Dr. Cláudio André Alves da Silva, OAB/BA nº 22.860, causídicos que apenas constam fisicamente na peça recursal, mas não a assinam, motivo pelo qual a Presidência desta Corte não conheceu o agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ, já que não cumprido devidamente o despacho para regularizar a representação processual.

A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que é inafastável a incidência da Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada para regularizar o vício relativo à ausência de procuração, o faz intempestivamente.

Portanto, inexistem as alegadas omissões.

Registra-se que não cabe, em sede de recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, competência reservada à Suprema Corte, ainda que para fins de prequestionamento.

Neste sentido, destacam-se os precedentes: **AgInt no AREsp 1321805/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018; **AgInt no REsp 1761022/RJ**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018; **AgInt no AREsp 1340592/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1720230/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.

2. Por outro lado, observa-se a existência de erro material no acórdão

Superior Tribunal de Justiça

embargado, na medida em que o agravo interno de fls. 2150/2354 (e-STJ), foi interposto por BERENICE ANDRADE E SOUZA e OUTROS.

3. Do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir erro material.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.999.661 / BA

Número Registro: 2022/0123633-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00041335820098050001 0004133582009805000150000 0004133582009805000150001 201602345222
240793702009 41335820098050001 4133582009805000150000 4133582009805000150001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE ANDRADE E SOUZA

RECORRENTE : CELIA MOURA DE CASTRO

RECORRENTE : DILMA SANTANA CERQUEIRA

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DAMAS FRAGA MAIA

RECORRENTE : MARIA SIDNEA VAZ DE OLIVEIRA LOPES

RECORRENTE : RITA BARRETO DAS MERCES

RECORRENTE : VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA - BA022860

ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA023844

CAROLINE SOUZA SANTANA - BA037590

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

DOUGLAS BONTEMPO GOMES - DF030468

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE ANDRADE E SOUZA

EMBARGANTE : CELIA MOURA DE CASTRO

EMBARGANTE : DILMA SANTANA CERQUEIRA

EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DAMAS FRAGA MAIA

EMBARGANTE : MARIA SIDNEA VAZ DE OLIVEIRA LOPES

EMBARGANTE : RITA BARRETO DAS MERCES

EMBARGANTE : VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA - BA022860

ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA023844

CAROLINE SOUZA SANTANA - BA037590

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

DOUGLAS BONTEMPO GOMES - DF030468

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023